

A. I. Nº - 278906.0017/02-0
AUTUADO - BARREIRAS INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 12.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-01/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com a legislação da época, microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, devia efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, caso o tributo não tivesse sido retido pelo fornecedor. Provado que parte dos valores levantados pelo fisco já se encontrava paga. Refeitos os cálculos. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Fato não contestado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/2002, contém as seguintes imputações:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, relativamente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação por microempresa comercial varejista (legislação da época dos fatos), sendo lançado o imposto no valor de R\$ 2.873,33, mais multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS a título de antecipação tributária efetuado a menos, relativamente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação por microempresa comercial varejista (legislação da época dos fatos), sendo lançado o imposto no valor de R\$ 2.242,96, mais multa de 50%.

O autuado apresentou defesa apontando uma série de equívocos em que teria incorrido a fiscalização. Anexou provas.

O fiscal autuante prestou informação, na qual acata em parte os elementos apresentados pela defesa, indicando a razão pela qual não aceita outros. Refez os cálculos. No tocante ao 1º item, não há débito no mês de maio de 1997, sendo que o valor referente ao mês de dezembro de 1997 é reduzido para R\$ 468,78. O débito do 2º item permanece inalterado, no valor de R\$ 2.242,96.

VOTO

Apuram-se aqui dois fatos: houve falta de recolhimento de ICMS por antecipação, e recolhimento efetuado a menos, nas aquisições interestaduais de mercadorias realizadas por microempresa comercial varejista. Os fatos ocorreram em 1997 e 1998. De acordo com a legislação da época,

microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, devia efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, caso o tributo não tivesse sido retido pelo fornecedor.

Não há questionamentos de ordem jurídica.

A defesa apontou alguns equívocos verificados nos levantamentos fiscais. O fiscal autuante prestou informação, na qual acata em parte os elementos apresentados pela defesa, indicando a razão pela qual não aceita outros. Refez os cálculos.

No tocante ao 1º item, fica cancelado o lançamento relativo ao mês de maio de 1997, haja vista que o contribuinte apresentou os DAEs correspondentes, provando que o imposto havia sido pago. Já no que concerne ao mês de dezembro de 1997, é reduzido para R\$ 468,78. Com relação às Notas Fiscais 2125 e 2163 da empresa Video Soft, embora a empresa alegue que se trata de mercadorias recebidas para demonstração, cumpre observar que não foi juntada prova de sua devolução. O débito, portanto, deve ser mantido. No tocante à Nota Fiscal 25709 da Costa Temprano, o autuado alega que as mercadorias foram recebidas a título de bonificação. Ocorre que a bonificação é uma operação tributável normalmente. Débito mantido.

A defesa não questionou o débito do 2º item.

Os valores remanescentes são estes:

- 1º item: R\$ 468,78 (dezembro de 1997);
- 2º item: R\$ 2.242,96 (janeiro e junho/dezembro de 1998).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0017/02-0, lavrado contra **BARREIRAS INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.711,74**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR